



NOTA TÉCNICA – ENUNCIADO nº 21

De ordem da Câmara Técnica do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, este Centro de Apoio foi instado a se manifestar acerca da proposta de Enunciado de número 21, a qual trata da atuação das Promotorias de Tutela Coletiva da Cidadania, Meio Ambiente e Urbanismo, Saúde, Educação, Pessoa Idosa, Consumidor e Contribuinte, Pessoa com Deficiência, Infância e Juventude com o seguinte teor:

A instauração de procedimento administrativo de acompanhamento de autocomposição, previsto no artigo 8º, VI, da Resolução CNMP nº 174/2017, justifica o não ajuizamento de execução de termo de ajustamento de conduta no prazo de 60 (sessenta) dias, fixado pelo art. 48 da Resolução GPGJ nº 2.227/18, quando a possibilidade de repactuação se afiançar mais eficaz para atendimento ao interesse público tutelado do que a opção pela via judicial.

Diante da análise da proposição, este Centro de Apoio adere integralmente ao texto proposto em razão dos fundamentos a seguir expostos:

A proposta de enunciado apresenta adequada fundamentação normativa e se mostra tecnicamente consistente ao buscar harmonizar dispositivos da Resolução CNMP nº 174/2017 e da Resolução GPGJ nº 2.227/2018. Enquanto a primeira dispõe sobre a política de incentivo à autocomposição no âmbito do Ministério Público e, em seu artigo 8º, inciso VI, prevê a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento de autocomposição como instrumento legítimo de atuação institucional, a segunda estabelece, em seu artigo 48, o dever de ajuizamento da execução do termo de ajustamento de conduta no prazo de sessenta dias, contado da constatação do descumprimento injustificado.

A interpretação proposta pelo enunciado se apoia em uma leitura sistemática e finalística desses dispositivos, admitindo que a instauração formal de um procedimento voltado à repactuação possa justificar a não propositura imediata da execução judicial, quando devidamente demonstrado que essa alternativa se mostra mais eficaz à realização do interesse público tutelado.

Tal compreensão está em consonância com o modelo resolutivo de atuação institucional delineado pelo Conselho Nacional do Ministério Público e pela Lei Orgânica Nacional do Ministério Público que prestigia a adoção de mecanismos consensuais para a prevenção e resolução de conflitos coletivos.

Nesse contexto, a opção pela repactuação não representa omissão funcional, mas exercício legítimo da discricionariedade técnica do membro ministerial, que deve avaliar, à luz dos princípios da eficiência administrativa e da proporcionalidade, o meio mais adequado para assegurar o cumprimento das obrigações assumidas e a efetividade da tutela coletiva. Em muitos casos, a via autocompositiva pode revelar-se mais célere e cooperativa, promovendo resultados mais duradouros e satisfatórios do que a imediata judicialização, especialmente em situações que envolvem políticas públicas complexas ou obrigações de fazer de natureza continuada.

Não obstante, a legitimidade dessa opção exige a observância de critérios objetivos e de salvaguardas institucionais. A decisão de suspender ou postergar o ajuizamento da execução deve ser formalmente motivada, indicando as razões pelas quais a repactuação se apresenta como via mais eficaz ao interesse público. É igualmente indispensável que o procedimento administrativo de acompanhamento de autocomposição seja formalmente instaurado, com registro no sistema próprio, definição de prazos, metas e mecanismos de monitoramento.

Dessa forma, o enunciado propõe uma interpretação que não relativiza o dever de promover a execução, mas o condiciona à racionalidade da atuação ministerial e à finalidade pública da norma, reconhecendo que a coerção judicial é apenas uma entre as diversas ferramentas legítimas de indução de cumprimento das obrigações pactuadas. Trata-se, portanto, de formulação que reforça a autonomia funcional do membro do Ministério Público, promove a coerência entre o dever de agir e a busca de resultados efetivos e consolida o papel do procedimento de autocomposição como instrumento resolutivo, transparente e controlado de tutela dos interesses difusos e coletivos.

Rio de Janeiro, 04 de novembro de 2025

VINICIUS LAMEIRA BERNARDO

Promotor de Justiça

Coordenador do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Tutela
Coletiva do Meio Ambiente e do Urbanismo

ANDRE CONSTANT DICKSTEIN

Promotor de Justiça

Subcoordenador do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Tutela
Coletiva do Meio Ambiente e do Urbanismo